



PGE
RONDÔNIA

TCERO
em ação, mais cidadania
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parecer n. 053/2025/PGETC

Interessado: TCERO e FC ESPORTE LTDA

Valor econômico: R\$48.000,00^[1]

Não excede o disposto no art. 8º da Portaria n. 41/2022/PGERO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F" DA LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIO ESPECIALISTA. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAS. CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE PARA MINISTRAR PALESTRA PRESENCIAL DURANTE O FÓRUM NACIONAL "A INTERSEÇÃO ENTRE PESSOAS, TECNOLOGIA E A GOVERNANÇA PÚBLICA". ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO DE VIABILIDADE JURÍDICA DESDE QUE SANADAS AS PENDÊNCIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de análise da viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Notório Especialista Flávio Canto, por intermédio da empresa FC ESPORTE LTDA, para a realização de palestra no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", com o objetivo de promover treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

III. FUNDAMENTAÇÃO

3. Realização de avaliação de mercado e justificativa no Termo de Referência para escolha de notório especialista que atenda as necessidades do TCE/RO (art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021);

4. Presente comprovação de natureza predominantemente intelectual da prestação do serviço (art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021);

5. Consta nos autos justificativa do preço praticado (art. 72, VII da Lei 14.133/2021);

6. Comprovação de disponibilidade financeira e orçamentária. Previsão no PAC 2025.

7. Pendentes alguns documentos de habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação (art. 72, I e V da Lei 14.133/2021).

IV. CONCLUSÃO

8. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, condicionada à correção das pendências apontadas nos autos, referentes à documentação comprobatória da regularidade da contratação.

^[1] (quarenta e oito mil reais)

Excelentíssimo Senhor Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

RELATÓRIO

1. A **ESCON**(0841913) expôs motivos e solicitou a contratação do Notório Especialista **Flávio Canto** para ministrar palestra presencial com a temática "Qual o seu caminho? Os 3Cs – Construir, Conquistar e Compartilhar – e a transição da cultura de Performance para a de Legado" durante o Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", a ser realizado no período de 27 de maio a 29 de maio de 2025.

2. Juntou, ainda, Termo de Referência (0841917) e Mapa de Riscos (0844953). A elaboração do Estudo Técnico Preliminar foi dispensada em razão do valor total da contratação, nos termos do artigo 9º, inciso VI, da Resolução nº 394/2023.

3. A **DLC** (0848652) realizou a Instrução de Inexigibilidade n. 04/2025/DPL, concluindo pela possibilidade da contratação direta nos moldes do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21, bem como juntou Portaria de designação da equipe de apoio (0848817), cotação de preços (0845162), habilitação jurídica (0845167), pré-empenho (0850371) e minuta de contrato (0849059).

4. A SELIC (0848652), por sua vez, aprovou o Termo de Referência e seus anexos, encaminhando os autos a esta unidade para apreciação e emissão de parecer (artigo 53 da Lei 14.133/2021) quanto a legalidade da pretensa contratação direta, considerando a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.
5. Eis o relato circunscrito ao essencial.

TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO

6. A manifestação da PGETC atende o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis previsto no art. 84 da Lei Estadual nº 5.753/2024. Tendo os autos sido encaminhados pela DLC em 25/04/2025 (sexta-feira) e excluindo-se o dia do começo, na forma do §1º do art. 84 da Lei n. 3.830/2016, o termo final legal para manifestação ocorrerá em 10/06/2025 (terça-feira), sendo a manifestação encaminhada antes do prazo legal previsto.
7. De igual forma, a presente manifestação atende o prazo da meta da Sistemática de Gestão de Desempenho do TCE/RO para esta setorial, estabelecido em 20 (vinte) dias úteis em relação às contratações de bens e serviços. Considerando que os autos foram encaminhados pela DLC em 25/04/2025 (sexta-feira), o termo final da meta estabelecida perante esta Corte de Contas ocorrerá em 27/05/2025 (terça-feira).
8. Logo, a manifestação será encaminhada respeitando tanto o prazo legal (10/06/2025) quanto o prazo da meta (27/05/2025), bem como atende urgência solicitada pela DLC.
9. Quanto à adequação, nos termos do art. 1º c/c 5º da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, a manifestação será na forma de parecer, o qual, para efeito de controle, tem por custo de mercado o valor de R\$ 3.948,71 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), consoante da Tabela de Honorários da OAB/RO, aprovada pela Resolução Nº 001/2024/PRES/OAB/RO, item 1.3.

REGRA JURÍDICA APLICÁVEL

Existência de Parecer Referencial n. 005/2024/PGE-GAB. Determinação expressa de manifestação da PEGTC pela Presidência.

10. Inicialmente, necessário esclarecer que o Parecer Referencial n. 02/2024/PGE/PGTCE (0647163) citado na Instrução de Inexigibilidade n. 04/2025/DLC (0848652) foi revogado pelo Despacho n. 27/2024/PGE/PGETC (0770648), em razão da emissão, pelo gabinete da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), de Pareceres Jurídicos Referenciais de aplicação obrigatória por todas as setoriais, incluindo esta PGETC.
11. O GABPRES (0794814) tomou ciência acerca do Parecer Referencial n. 0002/2024/PGE-GAB (0770660), que trata especificamente da inexigibilidade de licitação pertinente à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021), determinando a "ciência dos titulares e de todos os servidores dos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do MPC, Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e Secretaria-Geral de Administração (SGA)".
12. Necessário esclarecer que, diferentemente do Parecer Referencial n. 02/2024/PGE/PGTCE revogado, o Parecer Referencial n. 0002/2024/PGE-GAB atualmente vigente **não estabelece valor de alçada para sua utilização**, sendo plenamente aplicável a todas as hipóteses que se enquadrem no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021, sem limitador de valores.
13. No entanto, no bojo do SEI n. 00750/20285, a Presidência determinou expressamente que as instruções de contratações diretas para relação do "Fórum Nacional: A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública" deveriam passar pela análise desta setorial (0848246):
- "Por fim, mas não menos importante, é imperiosa a manifestação técnica da Auditoria Interna (AUDIN) e jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) acerca da conformidade da proposta apresentada aos princípios que regem a Administração Pública, frise-se, **a posteriori** da instrução do feito a ser providenciada pela SGA e da verificação de compatibilidade orçamentária a ser declarada pela SEPLAG."
14. Nessa conjuntura, em que pese existência de Parecer Referencial n. 0002/2024/PGE-GAB quanto ao tema, faz-se necessária a análise jurídica individualizada, a julgar pela determinação expressa da Presidência desta Corte de Contas nesse sentido.

Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

15. O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt ^[1], nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.
16. Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação, devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73 ^[2] e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021 ^[3].

17. Nesse contexto, o art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- **Documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**;
- **Estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- **Parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- Demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- Comprovação de que o **contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- **Razão da escolha do contratado**;
- **Justificativa de preço**;
- **Autorização da autoridade** competente.

18. Em relação à **justificativa de preço** nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

19. Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art.23, adotados de forma combinada ou não.

20. No entanto, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma supracitada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art.23)^[4].

21. Especificamente quanto inexigibilidade de licitação na hipótese **art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021**, o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

(...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

22. No âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto nº28.874/2024 dispõe em seu art. 82 ^[5] que as hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

23. Explica e diferencia Marçal Justen Filho ^[6]:

SERVIÇO TÉCNICO:

Um serviço configura-se como “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de “técnica” vincula-se à transposição para a vida prática de um conhecimento teórico, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta.

Os serviços ditos “técnicos” caracterizam-se por envolverem a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. Por meio de serviço técnico, obtém-se alteração no universo circundante e se atinge um resultado preordenado que se colimava. (...)

SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO:

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão.

A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.

SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacidade peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana. (...)

24. Em tais situações, é essencial que se demonstre também o atendimento à previsão do inciso XIX do art. 6º e do §3º do Art. 74, comprovando-se, assim, que o serviço além de ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual há a notória especialização do contratado, que segundo o §3º do citado artigo e art.6º, inciso XIX da Lei n.14.133/2021, decorre do desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

25. É necessário pontuar que diferentemente da Lei nº 8.666/1993 (art. 25, §1º) que vinculava a notória especialização a qualidade do profissional ou empresa ser “indiscutivelmente o mais adequado”, a redação trazida pela nova lei traz o “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, não mais se exigindo que a comparação com outros para determinar que ele é o mais adequado. Sobre tal alteração, observa Francisco Sérgio Maia Alves^[7]:

(...) Houve uma singela, mas substancial alteração na redação comparativamente a do dispositivo equivalente na Lei nº 8.666/1993 (§1º do art. 25). Enquanto a anterior exigia que o trabalho do profissional ou empresa contratada fosse o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, a atual se contenta que este seja essencial e reconhecidamente adequado para tanto. Ou seja, não é mais necessário demonstrar que se escolheu o contratado reconhecidamente mais qualificado para fazer o serviço técnico especializado, basta que ele seja um dos reconhecidamente qualificados, em seu campo de atuação.

26. Todavia, como observa Ronny Charles^[8], a notória especialização pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, sendo que tal relatividade deve ser observada quando da aferição do cumprimento ou não de tais requisitos. Assim, conclui que o professor que:

(...) um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado como notório especialista em uma contratação de amplitude nacional.

27. Vale observar a notória especialização não é extraída da simples opinião do gestor, e sim, sendo derivada do reconhecimento do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, documentos estes que demonstram de forma objetiva que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto em análise.

28. Segundo orientado no Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União, tal notoriedade pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

29. Por fim, destaca-se que nesses casos é vedada a subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, conforme §4º do artigo 74 da Lei 14.133/21.

30. Neste contexto, à luz da previsão legal, da doutrina e do entendimento da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União (Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU) elenca-se como requisitos necessários para o enquadramento em tal hipótese:

- a) Demonstrar a inviabilidade de competição no caso concreto, devendo a Administração comprovar que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- b) Comprovação/justificativa de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei.
- c) Tratar-se de profissional ou empresa de notória especialização
- d) Restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado

31. Quanto a necessidade ou não de formalização de contrato, imperioso destacar que nos termos do art. 95, da Lei nº14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

32. Sobre as hipóteses de substituição, a AGU editou a Orientação Normativa n.84/2024, ampliando a possibilidade de substituição nos contratos relativos a compras e serviços em geral que se encaixem no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, independente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa. Veja-se:

Orientação Normativa 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

33. No mesmo sentido, a AGU já tinha se manifestado na Orientação Normativa n. 69/2021, onde incluiu a possibilidade de dispensa de parecer jurídico prévio nas contratações diretas fundadas em inexigibilidade, desde que dentro do valor dos incisos I e II do art. 75 da LCC.^[9]

34. Portanto, independentemente do procedimento adotado para promover a seleção do contratado, desde que o valor se encaixe no valor atualizado (R\$62.725,59) que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o instrumento de contrato é facultativo, podendo ser substituído por outros documentos hábeis.

35. Por fim, destaca-se que a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

36. Especificamente em relação à contratação direta é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72^[10]), bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

ADEQUAÇÃO DA REGRA AO CASO

37. Conforme justificativa apresentada no item 3.6. do Termo de Referência (0841917), a **escolha do notório especialista** se justifica em razão da atuação do palestrante Flávio Canto na área de desenvolvimento humano e integração social por meio do esporte, da cultura e da educação:

3.6.1. No contexto da realização do Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", a presente contratação tem por objetivo viabilizar a participação do palestrante **Flávio Canto, medalhista olímpico, ex-atleta da seleção brasileira de judô, apresentador, empreendedor social e fundador do Instituto Reação**, para ministrar palestra motivacional e formativa no referido evento.

3.6.2. Flávio Canto é bacharel em Direito, tem formação em Liderança Transformadora e Gestão Avançada pela Fundação Dom Cabral, é medalhista olímpico (Atenas, 2004), ex-número 1 do ranking mundial de judô (2006/2007) e fundador do Instituto Reação, uma Organização da Sociedade Civil que promove desenvolvimento humano e integração social por meio do esporte, da cultura e da educação, com 11 polos distribuídos em cinco estados brasileiros: Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Minas Gerais, que atendem cerca de 4.000 jovens e crianças.

3.6.3 Inspirado nos princípios do Judô e no Código do Samurai (Bushido), Flávio Canto já ministrou mais de 400 palestras sobre temas relacionados à cultura, propósito, liderança, resultado, foco, time, resiliência, adaptabilidade e inovação para renomadas instituições como Ambev, Jeep, Itaú, IBM, Libbs, Rede Globo, Cogna Educação, entre outras.

3.6.4 A palestra a ser ministrada pelo notório especialista está prevista na grade do Fórum como uma **atividade de impacto formativo e inspiracional**, direcionada a **líderes estratégicos, táticos e operacionais**, especialmente no contexto do Encontro de Lideranças, com foco no **desenvolvimento de competências sociocomportamentais e de liderança humanizada**, e abordará a temática:

"Qual o seu caminho? Os 3Cs – Construir, Conquistar e Compartilhar – e a transição da cultura de performance para a de legado."

3.6.5. A escolha de **Flávio Canto** está diretamente relacionada à **singularidade de sua trajetória pessoal e profissional**, que integra com excelência os três pilares propostos na temática da palestra:

Construir: por sua história como atleta de alta performance, que simboliza disciplina, superação e propósito.

Conquistar: pela conquista de resultados expressivos no esporte e pela dedicação à formação de jovens líderes em comunidades vulneráveis por meio do Instituto Reação.

Compartilhar: por seu trabalho como comunicador, mentor e educador social, difundindo valores de ética, empatia, coletividade e transformação social.

3.6.6. Sua atuação conecta-se com os **valores institucionais do TCERO**, especialmente os que orientam o **desenvolvimento humano como eixo estratégico da valorização dos servidores** e a formação de líderes com consciência de legado, o que está em plena consonância com a **transição defendida pelo Programa SINERGIA TCE – da cultura da performance individual para a cultura do legado coletivo**.

3.6.7 Além disso, o palestrante possui **notório reconhecimento nacional**, o que agrega valor institucional à programação do Fórum, sem que haja substitutividade técnica ou formativa viável para os objetivos pretendidos com esta palestra específica.

3.6.8 A contratação também atende ao **interesse público**, pois contribui com a formação de lideranças comprometidas, resilientes e colaborativas, essenciais à promoção da **efetividade das políticas públicas, à ética na gestão e à governança transformadora** – fundamentos do controle externo moderno.

3.6.9 Diante do exposto, considera-se **plenamente justificada a necessidade de contratação direta do palestrante Flávio Canto**, cuja palestra contribuirá significativamente para o atingimento dos objetivos estratégicos do TCERO e dos eixos formativos do Fórum Nacional. A singularidade de sua experiência de vida e atuação como educador social torna-o profissional **incomparável em sua proposta formativa**, não sendo possível sua substituição por outro palestrante com igual impacto e alinhamento pedagógico.

38. Em relação à empresa **FC ESPORTE LTDA** (CNPJ: 07.308.801/0001-68), assim justificou a administração (0815993):

3.7. A contratação da **FC ESPORTE LTDA, CNPJ 07.308.801/0001-68** para viabilizar a participação do palestrante Flávio Canto no Fórum Nacional: A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública fundamenta-se em critérios técnicos, administrativos e legais que garantem a conformidade da contratação com os princípios da administração pública.

3.8. A empresa possui experiência consolidada na gestão e organização de palestras e eventos esportivos e motivacionais, garantindo um serviço de alta qualidade e alinhado às necessidades do evento. A experiência da empresa confere maior segurança no que se refere ao cumprimento das exigências logísticas e contratuais, proporcionando eficiência e profissionalismo na execução da palestra.

3.9. A **FC ESPORTE LTDA** é a única empresa autorizada a gerenciar e intermediar as contratações públicas do palestrante **Flávio Canto**, sendo responsável pela organização de seus compromissos profissionais e eventos institucionais, conforme se verifica da **declaração de exclusividade de Id. 0843913**.

3.10. A contratação da **FC ESPORTE LTDA** atende aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e impessoalidade, uma vez que é a única empresa apta a intermediar a participação de **Flávio Canto** em eventos institucionais. A inexigibilidade de licitação se justifica pela exclusividade da representação, eliminando a possibilidade de concorrência para este serviço específico. Além disso, a experiência da empresa na gestão de eventos garante que os valores praticados estejam dentro dos padrões do mercado, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e transparente.

3.11. **Flávio Canto** é um renomado atleta olímpico, medalhista de judô, apresentador e palestrante motivacional, conhecido por sua atuação na área do esporte, superação e desenvolvimento de lideranças. Sua palestra no Fórum Nacional: A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública será uma oportunidade única para os participantes absorverem conceitos sobre disciplina, resiliência, motivação e trabalho em equipe, valores essenciais para a liderança e gestão pública eficiente.

3.12. Dessa forma, a contratação da **FC ESPORTE LTDA** viabiliza a participação de um palestrante altamente qualificado, mas também contribui para que o evento alcance seus objetivos de inspirar e capacitar os gestores públicos. Considerando a exclusividade da representação do palestrante **Flávio Canto** pela **FC ESPORTE LTDA**, bem como a relevância e impacto de sua palestra no contexto do evento, a contratação dessa empresa é a única alternativa viável para garantir a legalidade, eficiência e qualidade do serviço prestado. Além de cumprir as exigências normativas, essa escolha assegura que os participantes terão acesso a um conteúdo inspirador e enriquecedor, alinhado às temáticas do Fórum.

39. Quanto à **natureza predominantemente intelectual do serviço** a ser prestado para atendimento da exigência do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021:

19. O **serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual** se curva ao argumento de que o resultado da contratação de determinado profissional ou empresa será fatalmente diferente de outros profissionais ou empresas, intrinsecamente ligado à personalidade e genialidade do executor, inexistindo possibilidade de fixação de critérios objetivos de avaliação que permitam a comparação de propostas e inviabilizando que a contratação seja processada através de um certame com julgamento por técnica e preço ou melhor técnica. A escolha do contratado, em última instância, repousa na **confiança** que a Administração deposita na especialização desse contratado:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria. Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança”. [STF, AP nº 348-5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007] (grifo nosso)

20. Dispõe o art. 74, § 3º, da Lei de Licitações, acerca da notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

21. Nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, há grande relevo na atuação da pessoa física, posto que o executor necessita ser titular de habilitação excepcional, orientando-se a seleção pela análise de seu currículo pessoal; o mesmo vale quando pessoa jurídica figurar como sujeito do contrato, avaliando-se o seu corpo técnico destacado para a execução do contrato - neste caso, a qualificação da pessoa física integra a da pessoa jurídica.

22. Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos pelo setor demandante que objetiva a contratação, esta DLC não vislumbra óbice ao prosseguimento da contratação nestes moldes, pelo atendimento dos requisitos legais conforme destacado a seguir.

23. A escolha da contratada é baseada na sua notória experiência e atuação no assunto, além da confiança depositada pela Administração no executor. Afirmo o setor demandante, no item 3.6.5. do Termo de Referência, que a escolha do palestrante é justificável devido:

(...) **À singularidade de sua trajetória pessoal e profissional**, que integra com excelência os três pilares propostos na temática da palestra:

Construir: por sua história como atleta de alta performance, que simboliza disciplina, superação e propósito.

Conquistar: pela conquista de resultados expressivos no esporte e pela dedicação à formação de jovens líderes em comunidades vulneráveis por meio do Instituto Reação.

Compartilhar: por seu trabalho como comunicador, mentor e educador social, difundindo valores de ética, empatia, coletividade e transformação social."

24. Nesse sentido, apresentam diversos aspectos fundamentais para a seleção do executor, que se espalham nos itens 3.6.2. e seguintes do termo de referência, dos quais convém elevar sua atuação bem sucedida em mais de 400 palestras sobre temas relacionados à cultura, propósito, liderança, resultado, foco, time, resiliência, adaptabilidade e inovação para renomadas instituições como Ambev, Jeep, Itaú, IBM, Libbs, Rede Globo, Cogna Educação, entre outras.

25. Destacamos ainda o elenco das evidências de atuação da palestrante, trazido no **Anexo - Acervo de diligência quanto o palestrante** (0845205).

26. Ressalta-se que, conforme Contrato Social consolidado (0845167, fl. 1-5), o senhor **Flávio Vianna de Ulhôa Canto** integra o quadro societário da empresa **FC ESPORTE LTDA**; ainda, a contratação do notório especialista para ministrar a referenciada ação educacional é intermediado, exclusivamente, pela pessoa jurídica em comento, conforme declaração constante no id.

0843913.

27. Desta forma, o somatório de toda a experiência obtida pela empresa em seu tempo de intensa atuação e a qualificação singular de **seu corpo técnico** a credenciam como detentora de notória especialização, a ponto de justificar a confiança depositada em seu trabalho e a sua escolha. Por estes motivos, o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação, especificamente com base no art. 74, inc. III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

40. Para além disso, a Divisão de Licitações e Contratos (DLC) informa que a proposta apresentada pela empresa (0845166) perfaz um valor total de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), valor maior do que a média de valores praticados pelo contratado nos anos de 2024/2025 no montante de R\$ 45.933,33 (quarenta e cinco mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), decorrente dos orçamentos acostados nos autos (0845162):

OBJETO	MODALIDADE/LOCAL	VALOR TOTAL	INTERESSADO	MÊS/ANO
Palestra	Rio de Janeiro/RJ	R\$50.000,00	CERAS JOHSON LTDA	05/2024
Palestra	Belém/PA	R\$48.000,00	NORSK HYDRO BRASIL S/A	02/2025
Palestra	Aracaju/SE	R\$39.800,00	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIAO	10/2024
Média de valores	-	R\$ 45.933,33	-	-
Valor médio da palestra: R\$ 45.933,33 (quarenta e cinco mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).				

41. No entanto, apresenta justificativa de que a variação na precificação do serviço sofre influência direta de variáveis geográficas, logísticas e circunstanciais, sendo o preço proposto (R\$48.000,00) compatível com o valor recentemente praticado para palestra ministrada em Belém/PA. Eis a justificativa:

Embora o valor proposto para a contratação do palestrante ultrapasse a média identificada — R\$ 45.933,33 (quarenta e cinco mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) — conforme demonstrado na tabela acima, cumpre destacar que essa média não pode ser considerada de forma absoluta. A precificação de serviços dessa natureza sofre influência direta de variáveis geográficas, logísticas e circunstanciais.

Nesse sentido, destaca-se que o valor ora proposto encontra-se em consonância com os preços mais recentes praticados em Belém do Pará, cidade situada na Região Norte do país, assim como Porto Velho-RO, local de realização do evento. Tal comparação é mais adequada, uma vez que reflete uma realidade geográfica e logística semelhante à do presente caso.

Ademais, conforme descrito no Termo de Referência, o evento — Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública" — ocorrerá de forma **presencial** entre os dias 27 e 29 de maio, em **Porto Velho**, o que implica custos adicionais relacionados ao deslocamento e à estadia do palestrante, os quais serão integralmente suportados pela contratada.

É importante ressaltar que a capital de Rondônia enfrenta desafios logísticos consideráveis. A malha aérea da região é limitada, com número reduzido de voos e alta incidência de cancelamentos e alterações. Esse cenário impacta diretamente os custos de deslocamento, especialmente para profissionais de renome nacional, demandando maior tempo de viagem e gerando despesas adicionais com passagens e hospedagem.

Dessa forma, a comparação com valores praticados em centros urbanos como Rio de Janeiro ou São Paulo mostra-se inadequada, dado que essas localidades contam com ampla infraestrutura de transporte e logística, reduzindo significativamente os custos operacionais.

Portanto, justifica-se o valor proposto à luz das especificidades regionais, da modalidade presencial do evento e da comparação com valores praticados em localidade geograficamente semelhante. Trata-se, assim, de um valor compatível com o mercado, considerando o contexto da contratação.

Salutar observar que, em se tratando de **exceção à regra da licitação pública**, o setor demandante deverá instruir o processo de inexigibilidade com elementos suficientes para comprovar a inviabilidade de competição, bem como a compatibilidade dos preços a contratar, uma vez que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação. Nessa justa medida, a contratação é *intuitu personae*: ficando sujeita a escolha subjetiva a critério do administrador público em razão da qualificação diferenciada.

Não obstante, diante dos elementos trazidos nos autos, esta DLC entende por desnecessária a realização de outras diligências sobre o assunto ou determinação de qualquer outro tipo de parâmetro comparativo, estando o valor proposto razoavelmente justificado.

42. Para além disso, passa-se a verificação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, segundo a Lei 14.133/2021, a doutrina e julgados do TCU. Destacam-se na instrução:

REGULARIDADE FORMAL	ID
Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	002479/2025
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, se houver a devida justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	OK
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	0841913
Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Dispensado (nos termos do artigo 9º, inciso VI, da Resolução nº 394/2023)
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0844953
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0841917

REGULARIDADE FORMAL	ID
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	0841917
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	0848817
Manifestação quanto ao cumprimento do princípio da segregação de funções (Art. 7º, §1º, da Lei 14133/21)	0827456
Utilização de modelos de minutas padronizados de Estudo Técnico preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização	ok
Demonstrar a notória especialização do profissional/ empresa contratada cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art.74, § 2º, da Lei 14133/21)	0848652 e 0841917
Vedação à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art.74, § 3º, da Lei 14133/21)	cláusula 4 do contrato 0849059
Razão da escolha do contratado e justificativa de preço (Art. 72, VI e VII, da Lei 14133/21)	0848652
Autorização da autoridade competente (art.72, VIII, da Lei 14133/21)	Pendente
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.68, I da Lei 14.133/2021)	0845167
Ato Constitutivo , estatuto social ou contrato social em vigor	0845167
Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes	0845167
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0845167
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0845167
Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0845167
Certidão negativa de débitos trabalhistas (art.68, V da Lei 14.133/2021)	0845167
Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.133/2021);	0845167 (vence em 30/04/2025)
Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	0845208
Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência	0845208
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa	0845208
Certidão negativa de licitantes inidôneos (art. 46 da Lei nº 8.443/92)	0845208
Declaração de que não emprega menores de 18 anos , salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB)	0845168
Declaração de reserva de cargos (Lei nº 14.133/21, art. 63, inciso IV c/c art. 92, XVII)	0845168
Declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante (CF 88, art. 1º, III e IV c/c art. 5º, III)	0845168
Declaração de inexistência de impedimento à contratação com o poder público – Art. 67, III – Lei 14.133/2021	0845168
Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos (Lei nº 14.133/21, art. 63, § 1º)	0845168
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	0827128
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias , dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	Pendente
Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas. (art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art.8º, IV do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019)	0850371
Minuta padronizada de contrato (art. 95, da Lei nº14.133/2021)	0849059

REGULARIDADE FORMAL	ID
Publicação no PNCP (Art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021)	Pendente

43. É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas, a PGETC **opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, da pessoa jurídica FC ESPORTE LTDA (CNPJ n. 07.308.801/0001-68)**, no valor total de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com vigência até 30/08/2025, tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

45. Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, por se tratar inexigibilidade que não ultrapassa o valor do art. 8º, §2º, alínea "a" da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022, alterada pela Portaria nº627, de 18 de outubro de 2024^[11], c/c art.9º da Resolução nº08/2019/PGE/RO.

Porto Velho, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA
Procuradora do Estado de Rondônia

46. **APROVO** o Parecer n. 53/2025/PGE/PGETC, na forma do art.2, I c/c art.9º, inciso I da Resolução 2012/2016/TCE-RO, e delegação contida no art. 8, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022.

Porto Velho, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
DANILO C. SIGARINI
Procurador do Estado de Rondônia

[1] Artigo 74 - Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo – (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.

[2] Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

[3] Código Penal. Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

[4] Desta forma, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos, conforme orientação de Marçal Justen Filho (Ob. cit. Página 950).

[5] Art. 82.As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

[6] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas 975 e 976.

[7] Da contratação direta. In: Lei De Licitações E Contratos Comentada Análise Da Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021, Artigo Por Artigo, Segundo Uma Visão Crítica E Prospectiva Da Jurisprudência Do Tribunal De Contas Da União. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4492/E4709/36943>. Acesso em: 6 jan. 2024. p. 349

[8] Ob cit. p. 397

[9] Orientação Normativa AGU n. 69/2021 [...] Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, i ou ii, e § 3º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021.

[10] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[11] Frisa-se ainda que a previsão referente aos valores que devem ser submetidos à manifestação do PGE está suspensa, conforme Ofício nº32829/2024/PGE-GAB, anexado ao SEI Executivo nº 0020.022716/2024-13.

[12] Art. 2º. Compete ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em especial: I -



Documento assinado eletronicamente por **TAIS DE BRITO CUNHA, Procurador(a) do Estado**, em 29/04/2025, às 07:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANILO CAVALCANTE SIGARINI, Procurador(a) do Estado**, em 30/04/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0850657** e o código CRC **3E103683**.

Referência: Processo nº 002479/2025

SEI nº 0850657

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas

Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.

Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br